SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235329 - RS (2026/0129190-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	M DOS S L
ADVOGADO	:	RUAN PABLO DA SILVA SCHÜTZ - RS102375
AGRAVADO	:	F Z L (MENOR)
REPR. POR	:	T Z DE O
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO UTILIZANDO COMO CRITÉRIO A REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. PRETENSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA MAJORAR COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ALIMENTANTE SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEVOLUTIVO DO RECURSO E AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO.

1. Não há violação do art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC quando o tribunal aprecia e julga questão impugnada pela parte em apelação, observando a extensão da devolutividade recursal.

2. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido de majoração dos alimentos, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente.

3. Afastada a violação à legislação federal, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial quanto à mesma questão.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f7301b38-b97b-4472-b1b2-e970c9da7980

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235329 - RS (2026/0129190-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	M DOS S L
ADVOGADO	:	RUAN PABLO DA SILVA SCHÜTZ - RS102375
AGRAVADO	:	F Z L (MENOR)
REPR. POR	:	T Z DE O
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO UTILIZANDO COMO CRITÉRIO A REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. PRETENSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA MAJORAR COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ALIMENTANTE SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEVOLUTIVO DO RECURSO E AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO.
1. Não há violação do art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC quando o tribunal aprecia e julga questão impugnada pela parte em apelação, observando a extensão da devolutividade recursal.
2. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido de majoração dos alimentos, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente.
3. Afastada a violação à legislação federal, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial quanto à mesma questão.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por M DOS S L contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. VIABILIDADE EM PARTE. COMPROVADA ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DESDE A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS. CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR, PORÉM EM PATAMAR DIVERSO DO POSTULADO PELA RECORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."* (e-STJ fls. 121).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 143/146).

Documento eletrônico VDA59435720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:57
Código de Controle do Documento: d895f416-af2c-46df-83bb-eb108956edad

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 141, 492 e 1.013, todos do Código de Processo Civil – porque o acórdão recorrido teria violado o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ao substituir a base de cálculo pretendida por um patamar fixado em salário mínimo e, com isso, vulnerado a regra de que a decisão deve ser proferida nos limites propostos, não podendo ser superior ou diversa do que foi pedido.

As contrarrazões foram apresentadas e o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 200/203).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação revisional de alimentos em que busca a recorrente a majoração dos alimentos anteriormente fixados no patamar de 35% do salário mínimo para 30% dos rendimentos do genitor.

O acórdão infirmado, por sua vez, concluiu, à luz das provas carreadas aos autos, pela majoração dos alimentos para o patamar correspondente a 50% do salário mínimo nacional, uma vez que ausente o vínculo empregatício, conforme se extrai do seguinte trecho:

> *"No que se refere às possibilidades do alimentante, observo que trabalhava como pastilheiro, auferindo salário em torno de R$ 2.400,00 reais (evento 49, CTPS2), todavia, atualmente encontra-se laborando como diarista na área de construção civil, sem vínculo trabalhista, conforme informado nos autos (evento 49, PET1). [...] Por tais motivos, e considerando as necessidades da apelante, releva-se adequado o aumento da pensão alimentícia para 50% do salário mínimo nacional."* - (e-STJ fls. 118/119).

Daí porque o cerne da questão posta em juízo consiste em saber se teria o Tribunal *a quo* malferido o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, bem assim o da congruência ou adstrição ao pedido ao substituir a base de cálculo pretendida pela demandante, estabelecendo como base de cálculo dos alimentos o salário mínimo ao invés da remuneração.

Como é sabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *"a extensão do efeito devolutivo da apelação limita a atividade cognitiva da Corte Revisora ao capítulo da sentença objeto da impugnação, demarcando o pedido recursal, conforme previsto no caput do artigo 515 do CPC/1973 e no artigo 1.013 do CPC/2015, segundo os quais "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada", regra esta que traduz o princípio tantum devolutum quantum appelatum. Precedentes.* (EREsp n. 970.708/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 20/9/2017, DJe de 20/10/2017.).

No caso sob exame, delineado o contexto fático, tem-se que o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida

Documento eletrônico VDA59435720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:57
Código de Controle do Documento: d895f416-af2c-46df-83bb-eb108956edad

em que, interposta a apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido revisional de majoração de alimentos deduzido pela ora recorrente, devolveu-se ao tribunal *a quo* a matéria relativa à alteração do binômio necessidade-possibilidade, estando autorizada, portanto, a modificação dos alimentos fixados anteriormente.

Tanto é assim que, conforme se divisa dos autos, em sede de apelação, os alimentos foram majorados de 35% do salário mínimo para 50% do salário mínimo (e-STJ fls. 92 e 120).

Quanto à alegada violação ao princípio da adstrição que resultara em julgamento supostamente fora do pedido, melhor sorte não assiste à recorrente.

Verifica-se que a pretensão recursal de majoração dos alimentos foi parcialmente acolhida.

Ademais, restou firmado no acórdão atacado que o alimentante exerce atividade laboral sem vínculo empregatício, fato este que não é passível de reexame por esta Corte Superior, ante a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Assim sendo, a dinâmica das relações privadas não pode ter o condão de obstar a adequada tutela jurisdicional, autorizando-se, em tais hipóteses, que o julgador utilize como base de cálculo o salário mínimo para a fixação dos alimentos (art. 140, CPC) quando não mais subsiste vínculo empregatício do alimentante, sob pena de se tornar inexequível o título executivo constituído.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REDUÇÃO. (1) VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (2) JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 492 DO CPC. (3) REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. (4) DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (5) REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em controvérsia relativa à redução de multa cominatória fixada em cumprimento de sentença.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) ocorreu julgamento ultra petita; (iii) é possível afastar os óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF; e (iv) é cabível a revisão da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias.*
> *3. A prestação jurisdicional é considerada adequada quando o acórdão examina de forma suficiente a controvérsia e apresenta fundamentação clara, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.*
> *4.* ***Não há julgamento ultra petita quando o órgão julgador ajusta a extensão da obrigação dentro dos limites da lide, mediante interpretação lógico-sistemática do título executivo****.*
> *5. A revisão da proporcionalidade e razoabilidade da multa cominatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*
> *6. A ausência de demonstração específica da violação a dispositivos legais atrai a incidência da Súmula 284/STF.*
> *7. A multa cominatória possui natureza coercitiva e instrumental, não se sujeitando à coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo para evitar enriquecimento sem causa. Incidência da Súmula n. 83/STJ.*
> *Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.964.600/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 - grifou-se)

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA59435720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:57
Código de Controle do Documento: d895f416-af2c-46df-83bb-eb108956edad

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido interpretado lógica e sistematicamente.
Precedentes.
3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que os juros legais incidentes sobre os débitos judiciais, desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, correspondem à Taxa Selic, a qual também engloba a correção monetária . Precedentes.
4. Para períodos posteriores à vigência da Lei 14.905/2024, os juros legais e a correção monetária devem passar a observar o disposto no novo diploma legal.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp n. 2.231.018/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Por fim, afastada a violação à legislação federal, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial relativa à mesma questão.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, uma vez que não foram arbitrados em desfavor da parte recorrente no julgamento do recurso pelo tribunal de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59435720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:14:57
Código de Controle do Documento: d895f416-af2c-46df-83bb-eb108956edad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.235.329 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0129190-0

Número de Origem:
50004759820238210131

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M DOS S L
ADVOGADO	: RUAN PABLO DA SILVA SCHÜTZ - RS102375
AGRAVADO	: F Z L (MENOR)
REPR. POR	: T Z DE O
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60238742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:48
Código de Controle do Documento: 849f43a5-e778-4db0-9bb2-b56fd88873c7

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:36:48
Código de Controle do Documento: 849f43a5-e778-4db0-9bb2-b56fd88873c7